SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2258102 - SC (2026/0048235-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	FERNANDO SANTIAGO JOAQUIM
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO DE LIMA BUENO - SC052772
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	EDENILSON MONTINI DA COSTA
CORRÉU	:	FABIO NASCIMENTO JOSE DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME ATRIBUÍDO A PREFEITO NO EXERCÍCIO DO CARGO. PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIXADA EM *HABEAS CORPUS* DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO ANTERIOR SOBRE FORO. OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTES. ART. 927 DO CPC VIA ART. 3º DO CPP. CONTEMPORANEIDADE E PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS *EX NUNC*. PRESERVAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS. PARECER DO MPF ADOTADO COMO RAZÕES DE DECIDIR.

1. No julgamento da Ação Penal n. 937, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu dois critérios fundamentais para limitar o alcance do foro: i) pertinência e contemporaneidade: o foro aplica-se apenas a crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas e ii) marco temporal de estabilização: a competência do Tribunal se tornava definitiva após a publicação do despacho de intimação para alegações finais. Antes disso, o afastamento do cargo (por qualquer motivo) remetia o processo à primeira instância.

2. Ao julgar o *Habeas Corpus* n. 232.627, o STF aprimorou a tese para priorizar a *natureza do fato criminoso* em detrimento da permanência atual no cargo. O novo entendimento consolidou que: a prerrogativa de foro para crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do agente, independentemente de o inquérito ou a ação penal terem começado após a cessação do mandato.

3. O critério da permanência no cargo foi abandonado. Atualmente, para a fixação do foro, bastam os critérios da contemporaneidade (crime ocorrido durante o mandato) e da pertinência temática (relação com o cargo). Essa medida visa conferir maior estabilidade ao sistema de justiça, impedindo manobras do acusado e garantindo que o foro designado pela Constituição seja respeitado.

Documento eletrônico VDA59775530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:24
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 29e788ab-e988-4311-9d44-55338b0e7b9d

4. No caso em tela, a decisão recorrida determinou a remessa dos autos à 2ª Vara de Jaguaruna sob o fundamento de que a competência do primeiro grau teria se estabilizado, uma vez que o mandato do réu encerrou-se antes do julgamento do HC n. 232.627 (março de 2025). Na ocasião, aplicou-se a orientação da AP n. 937, que limitava o foro por prerrogativa ao exercício do cargo.

5. O referido entendimento merece reforma ante a superação da Tese da AP n. 937 e pela eficácia imediata aos processos em curso. A competência para o conhecimento e julgamento do presente processo é do Tribunal de Justiça, em virtude da fixação de tese pelo STF no HC n. 232.627.

6. O Superior Tribunal de Justiça entende que, *diante da finalização do julgamento da Questão de Ordem no Inquérito 4.787/DF e do HC 232.627, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela manutenção da competência da Corte para o processamento e julgamento de investigações e ações penais mesmo após a perda do cargo pelo investigado, quando os fatos apurados estão relacionados ao exercício da função pública* (AgRg na APn n. 1.116/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 26/5/2026, DJEN de 29/5/2026).

7. Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:24
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 29e788ab-e988-4311-9d44-55338b0e7b9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2258102 - SC (2026/0048235-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	FERNANDO SANTIAGO JOAQUIM
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO DE LIMA BUENO - SC052772
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	EDENILSON MONTINI DA COSTA
CORRÉU	:	FABIO NASCIMENTO JOSE DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME ATRIBUÍDO A PREFEITO NO EXERCÍCIO DO CARGO. PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIXADA EM *HABEAS CORPUS* DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO ANTERIOR SOBRE FORO. OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTES. ART. 927 DO CPC VIA ART. 3º DO CPP. CONTEMPORANEIDADE E PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS *EX NUNC*. PRESERVAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS. PARECER DO MPF ADOTADO COMO RAZÕES DE DECIDIR.

1. No julgamento da Ação Penal n. 937, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu dois critérios fundamentais para limitar o alcance do foro: i) pertinência e contemporaneidade: o foro aplica-se apenas a crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas e ii) marco temporal de estabilização: a competência do Tribunal se tornava definitiva após a publicação do despacho de intimação para alegações finais. Antes disso, o afastamento do cargo (por qualquer motivo) remetia o processo à primeira instância.

2. Ao julgar o *Habeas Corpus* n. 232.627, o STF aprimorou a tese para priorizar a *natureza do fato criminoso* em detrimento da permanência atual no cargo. O novo entendimento consolidou que: a prerrogativa de foro para crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do agente, independentemente de o inquérito ou a ação penal terem começado após a cessação do mandato.

3. O critério da permanência no cargo foi abandonado. Atualmente, para a fixação do foro, bastam os critérios da contemporaneidade (crime ocorrido durante o mandato) e da pertinência temática (relação com o cargo). Essa medida visa conferir maior estabilidade ao sistema de justiça, impedindo manobras do acusado e garantindo que o foro designado pela Constituição seja respeitado.

Documento eletrônico VDA58735294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 17:29:42
Código de Controle do Documento: b017933e-fe7c-4052-b622-d7af0c440251

4. No caso em tela, a decisão recorrida determinou a remessa dos autos à 2ª Vara de Jaguaruna sob o fundamento de que a competência do primeiro grau teria se estabilizado, uma vez que o mandato do réu encerrou-se antes do julgamento do HC n. 232.627 (março de 2025). Na ocasião, aplicou-se a orientação da AP n. 937, que limitava o foro por prerrogativa ao exercício do cargo.
5. O referido entendimento merece reforma ante a superação da Tese da AP n. 937 e pela eficácia imediata aos processos em curso. A competência para o conhecimento e julgamento do presente processo é do Tribunal de Justiça, em virtude da fixação de tese pelo STF no HC n. 232.627.
6. O Superior Tribunal de Justiça entende que, *diante da finalização do julgamento da Questão de Ordem no Inquérito 4.787/DF e do HC 232.627, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela manutenção da competência da Corte para o processamento e julgamento de investigações e ações penais mesmo após a perda do cargo pelo investigado, quando os fatos apurados estão relacionados ao exercício da função pública* (AgRg na APn n. 1.116/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 26/5/2026, DJEN de 29/5/2026).
7. Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Fernando Santiago Joaquim**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão que julgou agravo interno na Ação Penal – Procedimento Ordinário n. 5025654-84.2025.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado (fls. 1.241/1.243):

> AGRAVO INTERNO. PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DO MANDATO. PRERROGATIVA DE FORO (STF, HC 232.672). APLICAÇÃO PROSPECTIVA (*EX NUNC*).
> Compete ao primeiro grau de jurisdição, e não ao Tribunal de Justiça, processar e julgar ação penal ou procedimento a ela conexo no qual se apura a prática de crime cometido por prefeito municipal durante o mandato e com ele relacionado, se ocorrida a extinção do mandato e a cessação da prerrogativa de foro em momento anterior ao julgamento do *Habeas Corpus* 232.672 pelo Supremo Tribunal Federal.
> RECURSO DESPROVIDO.

A parte recorrente alega violação dos arts. 3º do Código de Processo Penal e 927, *caput* e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sustenta ofensa ao art. 3º do CPP, ao afirmar que a técnica de precedentes do CPC aplica-se subsidiariamente ao processo penal e impõe a observância imediata da tese fixada no *Habeas Corpus* n. 232.627/DF do Supremo Tribunal Federal, com ressalva apenas da validade dos atos pretéritos, sem perpetuar competência do primeiro grau (fls. 1.288/1.293).

Documento eletrônico VDA58735294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 17:29:42
Código de Controle do Documento: b017933e-fe7c-4052-b622-d7af0c440251

Aponta violação do art. 927, *caput* e § 3º, do CPC, argumentando que o acórdão recorrido deixou de aplicar precedente obrigatório e sua modulação, ao negar a readequação da competência para o Tribunal de Justiça mesmo em processos em curso, contrariando a aplicação imediata da tese sobre subsistência do foro por prerrogativa para crimes praticados no cargo e em razão das funções, ainda após o término do mandato (fls. 1.290/1.293).

Ao final da peça recursal, *requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, com a reforma do acórdão recorrido, a fim de afirmar a competência originária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina para o processamento da ação penal, determinando-se o retorno dos autos à Corte de origem, para o regular prosseguimento em segundo grau, ressalvada a validade dos atos processuais já praticados sob a jurisprudência anterior, restaurando a vigência do art. 3º do CPP c/c art. 927, caput e § 3º, do CPC* (fl. 1.293).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.302/1.304, anuentes com o pleito formulado.

O recurso foi admitido na origem (fls. 1.311/1.312).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial (fls. 1.364/1.369):

> RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. PRERROGATIVA DE FORO. CRIME COMETIDO NO EXERCÍCIO DO CARGO E EM RAZÃO DAS FUNÇÕES. CESSAÇÃO DO MANDATO. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. SUPERAÇÃO PARCIAL DA AP 937/RJ PELO HC 232.627/DF (STF). PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
>
> PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal de competência originária remetida ao Tribunal de Justiça por suposto crime praticado por prefeito municipal durante o mandato e em razão das funções. O Tribunal de origem declinou a competência ao primeiro grau sob o fundamento de que a tese do Supremo Tribunal Federal produziria efeitos prospectivos, mantendo a consolidação da competência já estabelecida antes de março de 2025 (fls. 1.241/1.242). A defesa recorre para restabelecer a competência do Tribunal de Justiça, invocando a aplicação imediata da

Documento eletrônico VDA58735294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 17:29:42
Código de Controle do Documento: b017933e-fe7c-4052-b622-d7af0c440251

tese firmada no *Habeas Corpus* n. 232.627/DF e a obrigatoriedade de observância dos precedentes, na forma do art. 927 do CPC, via art. 3º do CPP (fls. 1.288/1.293).

Com efeito, pelos percucientes fundamentos, adoto como razões de decidir o parecer do Ministério Público Federal, exarado pelo Subprocurador-Geral da República Márcio Andrade Torres, *ipsis litteris* (fls. 1.365/1.369 – grifo nosso):

> [...]
> Historicamente, o foro por prerrogativa de função para chefes do Executivo Municipal e outros agentes políticos gerava instabilidade processual. A ausência de critérios restritivos permitia que qualquer infração penal fosse deslocada para os Tribunais, além de possibilitar manobras para mudar a competência mediante renúncia ou exoneração.
> No julgamento da Ação Penal n. 937, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu dois critérios fundamentais para limitar o alcance do foro: i) pertinência e contemporaneidade: o foro aplica-se apenas a crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas e ii) marco temporal de estabilização: a competência do Tribunal se tornava definitiva após a publicação do despacho de intimação para alegações finais. Antes disso, o afastamento do cargo (por qualquer motivo) remetia o processo à primeira instância.
> Apesar do avanço, a regra da AP 937 não extinguiu os deslocamentos de competência. Como a estabilização dependia de uma fase processual avançada, inquéritos e ações penais em instrução continuavam sendo remetidos ao primeiro grau quando o agente perdia o cargo. Essa flutuação causava atrasos, ineficiência e, frequentemente, a prescrição dos crimes.
> Recentemente, ao julgar o *Habeas Corpus* n. 232.627, o STF aprimorou a tese para priorizar a *natureza do fato criminoso* em detrimento da permanência atual no cargo. O novo entendimento consolidou que: **a prerrogativa de foro para crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do agente, independentemente de o inquérito ou a ação penal terem começado após a cessação do mandato.**
> Com essa mudança, o critério da permanência no cargo foi abandonado. Atualmente, para a fixação do foro, bastam os critérios da contemporaneidade **(crime ocorrido durante o mandato) e da pertinência temática (relação com o cargo). Essa medida visa conferir maior estabilidade ao sistema de justiça, impedindo manobras do acusado e garantindo que o foro designado pela Constituição seja respeitado.**
> No caso em tela, a decisão recorrida determinou a remessa dos autos à 2ª Vara de Jaguaruna sob o fundamento de que a competência do primeiro grau teria se estabilizado, uma vez que o mandato do réu encerrou-se antes do julgamento do HC n. 232.627 (março de 2025). Na ocasião, aplicou-se a orientação da AP n. 937, que limitava o foro por prerrogativa ao exercício do cargo.
> Contudo, tal entendimento merece reforma pelos seguintes motivos:
> 1.Superação da Tese da AP n. 937
> Após a fixação de tese pelo STF no HC n. 232.627, a competência não pode mais ser balizada pelas restrições da AP n. 937**. A nova orientação estabelece que a prerrogativa de foro para crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do agente, ainda que o processo tenha se iniciado após o fim do mandato.**
> 2.Eficácia Imediata aos Processos em Curso
> Diferente do interpretado na decisão recorrida, a mudança de orientação não possui efeitos meramente *ex nunc*. O Plenário do STF determinou expressamente a aplicação imediata da nova tese aos processos em curso. Ressalva de validade: a manutenção dos atos praticados anteriormente visa apenas evitar nulidades processuais, não servindo como fundamento para a perpetuação da jurisdição em instâncias inferiores, e sim, preservação dos atos já praticados. [...]

Documento eletrônico VDA58735294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 17:29:42
Código de Controle do Documento: b017933e-fe7c-4052-b622-d7af0c440251

> Concluo que a competência para o conhecimento e julgamento do presente processo é do Tribunal de Justiça, em virtude da fixação de tese pelo STF no HC n. 232.627, razão pela qual deve ser dado provimento ao presente recurso.
> [...]

Em consonância com o quanto apresentado, o Superior Tribunal de Justiça entende que, *diante da finalização do julgamento da Questão de Ordem no Inquérito 4.787/DF e do HC 232.627, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela manutenção da competência da Corte para o processamento e julgamento de investigações e ações penais mesmo após a perda do cargo pelo investigado, quando os fatos apurados estão relacionados ao exercício da função pública* (AgRg na APn n. 1.116/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 26/5/2026, DJEN de 29/5/2026).

A reforçar: AgRg no HC n. 523.275/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para firmar a competência originária do Tribunal de Justiça local para o processamento da ação penal.

Documento eletrônico VDA58735294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 17:29:42
Código de Controle do Documento: b017933e-fe7c-4052-b622-d7af0c440251

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.258.102 / SC

Número Registro: 2026/0048235-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
062021000046520 50023976220228240282 50256548420258240000 51004686720258240000
62021000046520

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FERNANDO SANTIAGO JOAQUIM
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO DE LIMA BUENO - SC052772
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: EDENILSON MONTINI DA COSTA
CORRÉU	: FABIO NASCIMENTO JOSE DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:29
Código de Controle do Documento: e6711d7b-182d-4fae-9f87-da2515e36dbb